

PROCESSO - A.I. N° 206919.0001/00-1
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
RECORRIDOS - EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acordão 1^a JJF n° 0487/01
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET - 02.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0016-11/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. BILHETES DE PASSAGEM. **a)** VALORES LANÇADOS A MENOS. SEGURO. Incluem-se na base de cálculo do imposto todas as importâncias que representem despesas acessórias. Infração parcialmente caracterizada. **b)** EXTRAVIO. Fato não comprovado. Comprovada a falta de atendimento às intimações sucessivas expedidas para apresentação de documentos, cabendo a aplicação da multa estipulada no inciso XX, "c", do art. 42, da Lei n° 7.014/96. Decisão modificada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. Autuação com base na escrita fiscal do contribuinte. Mantida a exigência fiscal. 3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. Descaracterizada a natureza do contrato de locação de veículos, por se tratar de prestação de serviços de transporte. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Multa absorvida pela penalidade relativa à infração 1.a. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso de Ofício **PARCIALMENTE PROVÍDIO**. Recurso Voluntário **NÃO PROVÍDIO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida na 1^a JJF, através do Acordão n° 0487/01, respaldado no art. 169, I “b” do RPAF/99.

O Auto de Infração imputou ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços, pela falta de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios. O contribuinte teria omitido saídas de prestação de serviços de transporte intermunicipal/interestadual, tendo em vista haver lançado no seu livro Registro de Saídas valor referente a vendas de bilhetes de passagem inferior ao efetivamente realizado no mês de janeiro/95. A irregularidade foi apurada a partir do somatório de todos os bilhetes apresentados pela empresa à fiscalização. O autuante consigna que este foi o único meio de proceder a verificação da regularidade do lançamento fiscal, vez que a empresa não registrou a venda dos bilhetes no livro próprio, discriminando o valor diário e o respectivo n° do RMD - Resumo de Movimentação Diária. - R\$41.130,69;
- 2- Falta de recolhimento do imposto relativo a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento. Nos

meses de agosto, setembro e dezembro de 1996, o imposto referente ao diferencial de alíquota foi lançado pelo total no RAICMS. A fiscalização apurou, desse total, os valores relativos aos materiais de uso e consumo - R\$70.587,78;

3- Falta de recolhimento do imposto relativo a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento (agosto e setembro de 1996) - R\$17.846,43;

4- Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não escriturada nos livros próprios. A empresa não teria oferecido à tributação do ICMS, receita proveniente de serviço de transporte de funcionários, prestado à PETROBRÁS, por entender tratar-se de serviço sujeito a incidência do ISS – R\$201.231,16;

5- Escrituração irregular de livro fiscal. A empresa teria escriturado o RSM em desobediência às normas regulamentares, tendo em vista que lançou, no referido livro, o valor total das vendas de bilhetes de passagem, sem discriminação no Resumo de Movimentação Diária do valor das vendas diárias – 3 UPFs-BA, e,

6- Extravio de documentos fiscais. A empresa não teria atendido a diversas intimações (anexo) para apresentação de seus bilhetes de passagem, emitidos por sistema informatizado e em formulário contínuo, cuja numeração não constou do seu relatório mensal magnético, que apontava quebra de seqüência, indicando, só no mês de abril/99, o extravio de pelo menos 1.322 bilhetes de passagem. A irregularidade foi verificada no período de abril/99 a abril/00 - 100 UPFs-BA.

A Decisão Recorrida – fls. 603 a 608 dos autos - foi no sentido de julgar procedente em parte o item 1 da autuação, acatando a alegação defensiva de erro de digitação por parte dos autuantes quanto ao Bilhete de Passagem de nº 125.801, alegação esta que também foi acatada pelos autuantes que corrigiu o equívoco, refazendo o demonstrativo de débito. Em relação à alegação defensiva de que o seguro não poderia fazer parte da base de cálculo do ICMS, a rechaçou utilizando como fundamento os arts. 25 e 23, inciso VI, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores da autuação, que determinava a inclusão do valor do seguro na base de cálculo da prestação do serviço de transporte.

Quanto aos itens 2 e 3, manteve-os “*in totum*”, com a seguinte fundamentação: “*INFRAÇÕES 2 e 3 - entende ser ilegítima a cobrança na forma apresentada, vez que o Parágrafo Único do art. 5º, I do RICMS/96 expressa que não são materiais de uso e consumo, aqueles adquiridos por prestador de serviço para emprego na prestação de serviço de qualquer natureza. Conforme contrato social e contratos de exploração de concessões anexados, realiza a prestação de serviço de transporte municipal, que não se encontra no âmbito da competência tributária do Estado. Diante dessa situação, por dever, necessário que sejam separados os materiais utilizados em todas as operações para se saber quais aqueles que seriam alcançados pelo ICMS. Alega, como outro aspecto a ser atacado, a multa aplicada sobre as parcelas que poderão ser devida, após revisão fiscal, uma vez que o imposto encontrava-se devidamente escriturado. Nesse caso, entende que a aplicável é a de 50%, prevista no art. 42, I, “a “da Lei nº 7.014/96.”*

Em relação ao item 4, a Decisão foi pela sua procedência total, por entender que, analisando-se os contratos celebrados entre o contribuinte e a PETROBRAS restou caracterizada uma prestação de serviço de transporte e não um contrato de locação de veículos. Assim manifestou-se a JJF quanto a este item, “in verbis”: “ ‘INFRAÇÃO 4 – ao se analisar os contratos celebrados pelo contribuinte e a PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (fls. 95 a 127), resta caracterizada uma prestação de serviço de transporte e não um contrato de locação de veículos, a exemplo: o contrato nº 110.2.115.96-2/GSAP-N trata de “contrato para execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoal em coletivo do tipo ônibus e micro-ônibus, para transporte de empregados

da Petrobrás ... ”(fl. 113), ou seja, o objetivo do contrato é a prestação de serviço de transporte e não a locação de veículos. Corroborando tal entendimento, entre as obrigações da contratada encontram-se incluídas, entre outras, que os profissionais, alocados ao serviço, estejam devidamente habilitados, com experiência profissional mínima de dois anos comprovada (item 3.3.1) e a responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que, porventura, sejam responsáveis, seus empregados, prepostos e/ou terceiros a seu serviço, em decorrência da execução do presente contrato (item 3.3.8). Seguindo sua análise, existem multas contratuais pelos atrasos e a não realização das viagens programadas, cujo teor é o mesmo da Cláusula Sexta do contrato nº 110.2.076.92-24/DIAP, também trazido à lide pela fiscalização. E, finalmente, o item 3.4 do contrato, em referência, assim se expressa:

3.4 - A contratada se obriga quanto ao equipamento a:

3.4.5 – Quando solicitado pela FISCALIZAÇÃO da PETROBRAS identificar os equipamentos vinculados a este contrato com a expressão A SERVIÇO DA PETROBRAS, que deverá ser removido ou encoberto, sempre que o equipamento não estiver alocado ao presente contrato. (grifo)

Ou seja, os veículos não permaneciam à disposição da PETROBRAS. Assim, todo o esforço do defendente em tentar descharacterizar o serviço de transporte contratado com a PETROBRAS – PETROLEO BRASILEIRO S/A não obteve êxito, pois, as provas materiais trazidas à lide pelo autuante não deixam margem de dúvida de que se tratava de serviço de transporte contratado pela PETROBRÁS ao autuado, objetivando o deslocamento dos seus empregados. Portanto, ao contrário do que advoga a defesa, existe fundamentação legal, capacidade e competência tributária do Estado da Bahia para exigir o imposto e prova material quanto ao serviço ora em tela, pois provada a prestação de serviço de transporte e não, a locação de veículos.

Quanto à alegação de que houve, através desses contratos, prestações de serviços intramunicipais, no PAF não estão provados, ao contrário, todas as provas apontam percursos intermunicipais – Planilhas de Preços Unitários dos contratos firmados (fls. 106 e 110). Para descharacterizá-las deveria o defendente trazer as provas, ao teor dos arts. 123 e 142 do RPAF/99.

Por derradeiro, observo que, com o advento do RICMS/97, nas prestações de serviços de transporte vinculadas a contrato para prestações sucessivas, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passou a recair sobre o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, sujeitando-se, portanto, à substituição tributária (art. 380, II). No entanto, os fatos geradores do imposto, ora em discussão, dizem respeito ao período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997, alcançados pelas determinações do RICMS/89 e RICMS/96. Assim, é do autuado a responsabilidade pelo pagamento do imposto em questão. Pela procedência da infração no valor de R\$201.231,16.”

No que pertine ao item 5, muito embora tenha de logo a Decisão rechaçado a alegação defensiva de decadência do fato gerador da infração, este item foi julgado improcedente, posto que, sendo multa acessória, vinculada à infração exigida no item 1, deve ser absorvida pela multa da obrigação principal exigida no citado item, a teor do art. 42, §5º da Lei nº 7.014/96.

Finalmente, quanto ao item 6, a Decisão também foi pela sua improcedência, por entender que o autuante não conseguiu provar o extravio de documentos fiscais, mas sim a falta de suas apresentações, e como o fulcro da autuação foi o extravio, e este fato não foi caracterizado, a infração deveria ser desconstituída.

Irresignado com o Julgamento, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário, onde inicialmente reitera todos os termos da impugnação de fls 507 a 574 dos autos, requerendo o reexame de toda a matéria, e traz as seguintes alegações:

- 1) quanto ao item 1, alega que não foram levados em conta os seus argumentos para que se excluíssem as prestações dos serviços de transporte intramunicipais realizados, ante a inexistência de provas, e requer revisão fiscal neste sentido, a fim de se apurar, com segurança, a base de cálculo do imposto;
- 2) Em relação ao item 2, argúi interpretação equivocada dos Julgadores de Primeira Instância ao manterem-no, por entenderem que a diferença de alíquota só se aplicaria a quem não fosse contribuinte do ICMS, e porque consideraram que cabia ao autuado separar as mercadorias. Observa que o art. 5º do RICMS/96 e RICMS/97, não restringem-se àqueles que não sejam contribuintes do ICMS, e que, assim, os Julgadores deram interpretação extensiva à lei, infringindo o princípio da reserva legal.
- 3) afirma que, conforme o Contrato Social da empresa, presta serviços de transporte de natureza municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, e que só em relação aos serviços de transporte interestadual e intermunicipal é que pode ser considerado contribuinte do ICMS;
- 4) requer uma avaliação fiscal e contábil, para identificar os percentuais relativos a cada serviço prestado, para que possa pagar somente a complementação de alíquota das mercadorias e bens utilizados nas prestações de serviço sujeitas à incidência do ICMS, e que cabe a verificação por parte do Fisco, e não por parte do recorrente, se a autuação atingiu mercadorias inerentes a atividade fim da empresa que caracterize fato gerador deste imposto, excluindo-se das notas fiscais correspondentes as aquisições de pneus, câmaras, combustíveis.
- 5) alega, ainda, que em caso de atividades consideradas mistas, conforme ocorreu no Acordão nº 0337/01 da Câmara Superior, revisão fiscal a cargo do DICO apurou a suscitada “divisão”.
- 6) em relação ao item 3, ressalta que as alegações são similares às da infração descrita no item 2;
- 7) relativo ao item 4, reitera as alegações defensivas, afirmando ter havido locação de bens não alcançados pelo ICMS. Aduz a existência de contratos com validade vencida e que não poderiam ser utilizados para fundamentar a autuação. Assevera que, no mínimo, considerando que os contratos utilizados pela fiscalização para basear a autuação não versam sobre todo o período apurado, não existiria prova material em relação à parte dos períodos, cabendo revisão no cálculo do imposto para exclusão do interstício atingido pela vacância, que seria de 1º de janeiro a 25 de setembro de 1996. Conclui requerendo o provimento do Recurso para que se decrete a improcedência dos itens contestados.

A PROFAZ, através de Parecer acostado às fls. 628 e 629 dos autos, manifesta-se no sentido de que razão não assiste ao recorrente quanto ao item 1, posto que o Recurso está desprovido de provas capazes de alterar o julgado. Assevera que a exigência fiscal referente ao diferencial de alíquota deve ser mantida, porque não se enquadra na regra do art. 7º do RICMS/97. Observa quanto ao item 4, que os termos do contrato atestam caber ao autuado a prestação de serviço por sua conta e risco, e que deve se levar em conta os elementos constitutivos do contrato e não a sua nomenclatura.. Ressalta que em relação ao argumento do recorrente de que no período de 1º de janeiro a 25 de setembro de 1996 não há prova material do contrato de locação que foi descaracterizado e entendido como prestação de serviço, este não elide a autuação, posto que as cópias das notas fiscais de prestação de serviços referentes ao período de dezembro de 1995 a dezembro de 1996, anexadas pelo recorrente, e que se referem ao Contrato nº 110.2076.92-4, evidenciam que este foi prorrogado até o advento do novo Contrato de nº 110.2115-96-2, vigente a partir de 1997. Opina, em conclusão, pelo Improvimento do Recurso.

VOTO

Incialmente, quanto ao Recurso de Ofício, obrigatório na forma prevista no art. 145 do COTEB e art. 169, I, “a”, do RPAF/99, em face do Julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração em exame, devemos ressaltar que se reporta aos itens 1 – julgado procedente em parte – e 5 e 6 da autuação, julgados improcedentes.

Quanto ao item 1, a parte sucumbente resultou do fato de terem os autuantes incorrido em equívoco ao digitarem o valor de R\$289.741,00 relativo ao Bilhete de Passagem de nº 125.801, conforme se vê às fls. 18 e 19 dos autos. Foi reconhecido o erro pelos próprios autuantes quanto da informação fiscal, e elaborado novo demonstrativo da infração, indicando o valor remanescente de R\$1.725,92. Assim, inatacável a Decisão Recorrida ao excluir tal valor, daí porque somos pela sua manutenção.

Relativo ao item 6, em que foi aplicada a multa de 100 UPFs-BA por extravio (bilhetes de passagens do período de abril de 1999 a abril de 2000), entendeu a Decisão Recorrida que ficou descaracterizada a autuação por extravio, pois constatou-se em verdade a falta de apresentação dos documentos por não atender às intimações. Da análise dos autos e da descrição da infração, de fato verificamos que ocorreu a falta de apresentação dos documentos solicitados – bilhetes de passagem emitidos por sistema informatizado em formulário contínuo – conforme descrevem os próprios autuantes na peça inicial do PAF, apesar das intimações sucessivas feitas pelos autuantes neste sentido, levando estes a considerarem que os mesmos foram extraviados. Não houve a nosso ver a comprovação do extravio, entretanto está comprovado a falta de atendimento às intimações sucessivas expedidas para apresentação dos citados documentos, o que caracteriza a infração descrita no inciso XX, alínea “c”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. As intimações foram em número de três (datadas de 20/06/00; 17/08/00 e 14/11/009), conforme fls. 130, 134 e 136 dos autos, todas regularmente recebidas pela empresa. Assim, deve ser modificada a Decisão Recorrida, para que se aplique a multa ali estipulada. Ressaltamos, por oportuno, que não houve mudança do fulcro da autuação, mas tão somente adequação da multa à infração efetivamente cometida e caracterizada nos autos.

Quanto ao Recurso Voluntário - que se reporta aos itens 1, 2, 3 e 4 - inicialmente no que tange à solicitação de diligência fiscal quanto ao item 1, entendemos que os demonstrativos acostados pelos autuantes demonstram claramente as imputações, não prosperando o argumento de cerceamento do direito de defesa material ou insegurança na determinação da base de cálculo do imposto, a uma porque o contribuinte defendeu-se amplamente nos autos, e a duas porque a alegação de que presta serviços não tributados pelo ICMS e que não teriam sido excluídos do item 1 não se fez acompanhar de qualquer prova neste sentido, devendo, assim, ser aplicado o quanto determina o art. 142 do PAF/99, *“in verbis: “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.*

No mérito, correta a Decisão Recorrida, visto que é clara a legislação do ICMS ao determinar que o valor do seguro compõe a base de cálculo do ICMS na prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, desde que incluído no valor da passagem, situação aqui presente.

Em relação aos itens 2 e 3 - que tratam da exigência de diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo e bens do ativo, respectivamente - também não assiste razão ao recorrente em querer ver reformada a Decisão de Primeira Instância. Primeiramente os demonstrativos elaborados pelos autuantes identificam os números das notas fiscais e os fornecedores com a procedência dos materiais para uso e consumo e ativo fixo - conforme se constata às fls. 24 a 91 dos autos. Estes demonstrativos comprovam que todos estes produtos foram adquiridos em outros Estados à alíquota interestadual, o que evidencia que o recorrente estava adquirindo-os na sua condição de contribuinte do ICMS, posto que se os

tivessem adquirido-os para uso em atividade não tributada pelo ICMS deveria informar ao fornecedor tal fato e exigir a tributação com a alíquota interna do Estado de origem do produto, e nem tampouco lançariam tais valores no seu livro de Apuração, como foi feito.

Já tivemos oportunidade de nos manifestar em outros Autos de Infração em que se levanta a tese aqui ventilada de que deve ser aplicada a regra do art. 7º do RICMS/96 e 97 e de que deve ser feito “rateio” ou “divisão” das aquisições de materiais de uso e consumo e ativo, por empresas que exercem atividades tributadas pelo ICMS e pelo ISS, e aqui repetimos nossos argumentos de que o dispositivo regulamento citado não se aplica ao caso do recorrente e nem há previsão legal ou regulamentar para tal rateio ou divisão.

Assim, o referido dispositivo, além de se aplicar tão somente às mercadorias e materiais utilizados como insumos – portanto não se aplica aos bens do ativo e aos materiais de uso e consumo – somente atinge o contribuinte que exerce a chamada atividade mista., que é a prática de um fato jurídico que tem como consequência o seu desdobramento tributário em dois fatos geradores independentes e perfeitamente identificáveis, um do ISS e outro do ICMS. Atividades mistas são aquelas em que, no exercício de atividades tributadas pelo ISS - constantes da Lista de Serviço criada pelo Decreto-Lei nº 406/86, e alterada pela Lei Complementar 56/97 e posteriores – há concomitantemente a ocorrência de um fato que é hipótese de incidência do ICMS. Exemplo é a prestação de serviço de paisagismo, jardinagem e decoração, atividade sobre a qual recai unicamente o ISS, mas que há expressa ressalva de incidência do ICMS se houver fornecimento de mercadorias; ou o conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas e veículos, tributado pelo ISS, mas com ressalva de incidência do ICMS, no fornecimento de partes e peças (vide itens 18 e 69 do Anexo 1 ao RICMS). Nos dois casos, tributa-se o serviço pelo ISS, e tributa-se o fornecimento das mercadorias pelo ICMS. O caso do recorrente não é de atividade mista, mas sim de atividades distintas, portanto não há como se aplicar ao caso em tela a regra do multicitado dispositivo.

Quanto à “divisão”, ou “rateio” como alguns denominam, não há base ou amparo na legislação do ICMS para a sua aplicação, e nem tampouco se pode inovar ou criar em matéria de base de cálculo, por ser matéria de reserva legal, sob pena, aí sim, de ferir o direito e dar margem à insegurança e imprecisão na base de cálculo do imposto a ser exigido, base de cálculo essa que foi apurada pelos autuantes dentro dos critérios legais e regulamentares previstos.

No que pertine ao item 4, melhor sorte não encontra o recorrente, a uma porque como bem frisou a Procuradora subscritora do Parecer da PROFAZ, não é o nome “juris” que vai determinar a natureza do contrato, se locação de bens móveis ou prestação de serviço de transporte, mas sim os seus elementos constitutivos, E de fato, a análise dos contratos acostados aos autos às fls. 95 a 105 e 113 a 127, comprovam que inelutavelmente tinham como objeto a prestação de serviço de transporte por parte do recorrente, serviços de transporte estes não oferecidos à tributação pelo contribuinte muito embora comprovadamente intramunicipais, como também atesta o documento denominado de Planilhas de Preços Unitário, acostado à fl. 106, e os próprios Aditivos aos Contratos – vide fls. 103 a 105 (cláusula Segunda, sub item 2.6) e fls. 107 a 109 (cláusula Segunda, sub item 2.3).

Ora, o contrato de locação de bens móveis têm características próprias, e que são distintas do que ocorre na operação praticada pela empresa, principalmente pelo fato de inexistir a tradição da coisa móvel locada, que é da essência do contrato de locação, juntamente com a assunção da responsabilidade sobre a referida coisa por parte do locatário, elementos que não ocorrem nos serviços prestados pelo recorrente. Na locação de bem móvel, o locatário fica com o uso e o gozo livres da coisa locada, o que não ocorre no presente caso, pois os veículos não são transferidos às locatárias para seu uso livre e indiscriminado, não há a livre disponibilização dos bens às contratantes, cujo uso se restringe aos estritos limites do contrato.

Verifica-se pela leitura das cláusulas dos contratos em tela que os veículos não ficam à disposição do contratante, para seu livre uso e gozo(vide cláusula Sexta – itens 6.1; 6.2 e 6.5 e sub itens 6.4.2 e 6.4.2.1); que a contratada - recorrente – é quem ficava responsável pela manutenção e reparos dos veículos (cláusula Segunda, sub item 2.1.2, cláusula terceira, sub item 3.2) e que a mesma ficava responsável pela aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para os veículos, bem como outros elementos que demonstram, sem sombra de dúvida, que não têm os referidos instrumentos qualquer característica de locação.

Assim as características que cercam os contratos firmados demonstram de forma inequívoca ser típico contrato de transporte, portanto com incidência do imposto de competência estadual, desde que realizado entre municípios ou entre Estados, pois, obviamente, sendo tal prestação realizada nos limites do município há a incidência apenas do imposto municipal, e aqui vale ressaltar que restou comprovado no PAF que os mesmos foram prestados entre municípios.

Ressalte-se que, consoante dispõe o art. 380, inciso II do RICMS/97, nas prestações de serviços de transporte vinculadas a contrato para prestações sucessivas, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passou a recair sobre o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, sujeitando-se, portanto, à substituição tributária. No entanto, os fatos geradores do imposto, ora em discussão, dizem respeito ao período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997, alcançados pelas determinações do RICMS/89 e RICMS/96. Assim, é do recorrente de fato a responsabilidade pelo pagamento do imposto em questão.

Por outro lado, o argumento de que deveria ser excluído o período de 1º de janeiro a 25 de setembro de 1996, pois para este período da exigência fiscal não teria no PAF a prova de prorrogação do Contrato nº 110.2076-92-4, foi feliz a Procuradora ao diligentemente observar que as notas fiscais acostadas aos autos pelo próprio recorrente – fls. 555 a 593 – emitidas no período de dezembro de 1995 a dezembro de 1996, trazem a informação no seu bojo que se referem ao citado Contrato, evidenciando, assim, que o mesmo foi prorrogado e continuou em vigor até vir o novo Contrato- 10.2112-96-2 - que passou a viger a partir de 1997. Do exposto, deve ser rechaçada a pretensão do recorrente.

Em conclusão, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício quanto ao item 6, e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentados para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206919.0001/00-1, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA**, devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$291.391,29**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$202.957,08, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.285/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre o valor de R\$88.434,21, prevista no art. 61, II, “d”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96 e art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **8 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XX, “c”, da lei retromencionada.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO FEREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ